

Acórdão: 2.933/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111733-81
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: IMEF Indústria Metalúrgica Freitas Ltda
Proc. S. Passivo: Francisco Antônio de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000142085-96
Inscrição Estadual: 338.056226.0079
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais regularmente declaradas inidôneas. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Matéria não foi objeto de recurso.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatação de divergência entre o valor lançado no LRS e o lançado no LRAICMS. Legítimas as exigências de ICMS e MR sobre a diferença apurada. Matéria não foi objeto de recurso.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Saídas de mercadorias destinadas a empresas de pequeno porte e a pessoas não inscritas como contribuinte do imposto no Estado, ao abrigo indevido do diferimento. Infração caracterizada nos termos do art. 12, incisos III e V, do RICMS/96. Matéria não foi objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO NA REPARTIÇÃO FISCAL E DE ESCRITURAÇÃO DO Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - LRCPE. Caracterizada a falta de registro do livro na Repartição Fazendária, o que respalda a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6763/75. Comprovada a não escrituração do LRCPE, bem como o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 184 do Anexo V do RICMS/96. Legítima a penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6763/75. Restabelecidas as exigências fiscais.

Reformulada a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade e provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de recolhimento a menor de ICMS no período de janeiro/98 a dezembro/02, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas; escrituração incorreta do LRAICMS; uso indevido do diferimento; além da falta de registro na repartição fiscal e de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.292/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (art. 54, II e 55, X da Lei nº 6763/75), excluindo as exigências relativas a não escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (MI, art. 55, I, “a” e “b”, da Lei nº 6763/75).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 584/587), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Recorrida (Autuada), tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, comparece aos autos às fls. 589/591 e contra-arrazoa o recurso da Fazenda Pública.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 597/601, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

PRELIMINARES

Referido recurso vem questionar apenas a exclusão das exigências relativas à não escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE). Assim sendo, a teor do § 3º do art. 137 da CLTA/MG, a discussão no presente processo limita-se a esta matéria.

Quanto ao **Recurso Adesivo** interposto pela Autuada, não encontra previsão no contencioso administrativo do Estado de Minas Gerais, cujos únicos recursos admitidos são aqueles arrolados no art. 129 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a defesa protocolizada não poderia ser acatada como Recurso de Revisão, vez que interposto intempestivamente e desacompanhado da respectiva taxa de expediente. Assim, tal instrumento será analisado como adendo ou parte integrante das contra-razões apresentadas pela Autuada.

MÉRITO

Quanto ao mérito, ressalte-se que a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE) está disciplinada nos artigos 175 a 187, do Anexo V, do RICMS/96 (vigente à época dos fatos).

Importante destacar o disposto no art. 184:

“Art. 184 - O estabelecimento industrial, ou o equiparado a ele pela legislação do IPI, e o atacadista, que possuírem controle quantitativo de mercadoria que permita apuração do estoque permanente, poderão optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento deverá **comunicar a opção, por escrito**, à Receita Federal de sua circunscrição e à Secretaria de Estado da Fazenda, anexando modelos dos formulários adotados para o efeito de substituição;

II - a comunicação deverá ser feita por meio do órgão da Receita Federal da circunscrição do estabelecimento optante;

III - o estabelecimento **fica obrigado a apresentar, quando solicitado**, aos fiscos federal e estadual, o controle quantitativo de mercadorias; (...).”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrida não comunicou ao Fisco que estaria substituindo o LRCPE por um controle quantitativo de mercadoria. Os documentos de fls. 225/546 só foram apresentados na Impugnação e, além disso, não permitem a apuração do estoque permanente.

Por outro lado, quando solicitada formalmente através do TIAF de fls. 02, a Recorrida não apresentou o LRCPE e tampouco informou ao Fisco a existência do “controle quantitativo de mercadoria”, o que prejudicou em muito o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Vê-se, pois, que os documentos apresentados pela Autuada não atendem aos requisitos estabelecidos no citado art. 184, razão pela qual não podem ser admitidos em substituição ao LRCPE.

Assim, correta é a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I, “a” e “b”, da Lei 6.763/75, nos valores demonstrados às fls. 33/36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе informar que a Autuada já havia sido alertada anteriormente para a obrigatoriedade de escrituração do LRCPE, conforme termo de intimação lavrado pelo Fisco em 1998 (fls. 205). Também restou caracterizada a reincidência, na forma do art. 53, § 6º, da Lei nº 6763/75, como se vê dos documentos de fls. 562/568, onde a Recorrida foi autuada pela falta de registro de documentos fiscais, através do PTA nº 01.000121598-65, tendo o acórdão 14.769/01/1ª considerado caracterizada a infração. A decisão tornou-se irrecorrível na esfera administrativa a partir de 05/06/2001.

Finalizando, vale observar que a aplicação da multa prevista no art. 54, II, da Lei 6.763/75, por falta de registro do LRCPE na repartição fiscal, aprovada no julgamento anterior, não foi objeto do recurso.

Dessa forma, considerando-se o entendimento supra, verifica-se que merece ser reformada a decisão recorrida para restabelecer a exigência fiscal concernente à Multa Isolada prevista no inciso I, artigo 55, Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencidas as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatárias e das vencidas, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 02/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado